



MBD
Nº 70006987556
2003/CÍVEL

SEPARAÇÃO. PARTILHA DE BENS.

Homologada a separação, bem como a partilha dos bens elencados, na proporção de 50% para cada cônjuge, impositivo que se proceda à divisão do patrimônio, pois de todo desaconselhável que permaneça cada um dos bens em estado condominial.

Agravo provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006987556

COMARCA DE PORTO ALEGRE

A.H.J.V.

AGRAVANTE

L.F.M.V.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover em parte o agravo, para determinar que se proceda à divisão do patrimônio comum.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2003.

**DES^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. H. J. em face da decisão da fl. 61, que, nos autos da ação de separação judicial cumulada com alimentos que ajuizou contra L. F. M. V., acolheu o parecer do Ministério Público, no sentido de indeferir as postulações pertinentes ao veículo Fiesta, uma vez que não seria da competência da Vara de Família praticar atos administrativos de isenção de tributos e baixas perante os órgãos públicos próprios, e pronunciou-se sobre a partilha de bens, determinando às partes que dividissem o bem na proporção das meações e na forma avençada e homologada.

Narra que, em audiência realizada em 24/3/1999, na qual a ação foi convertida para a modalidade consensual, o agravado suscitou questão atinente ao automóvel, que acabou ensejando discussão a respeito do seguro e imposto (IPVA) respectivo. A magistrada,



MBD
Nº 70006987556
2003/CÍVEL

ao decidir tal questão, pronunciou-se em relação à partilha de bens, a qual não ocorreu, tendo inclusive sido intimado o agravado para o recolhimento das custas para finalização da mesma. Opôs embargos de declaração relativamente à decisão na parte em que se refere à partilha de bens, os quais restaram desacolhidos. Assevera que inexistente a referida partilha, mas, sim, diretriz que deveria ser seguida para que ela fosse feita na oportunidade adequada. Alude que a decisão não descreveu de forma exaustiva quais bens eram do casal a serem partilhados. Referindo, inclusive, que as quotas sociais da Empresa, elencadas na letra “f” do termo de audiência, não mais foram mencionadas nos autos, sobrevivendo avaliações que as ignoraram, não sendo consideradas nem para o cálculo das custas judiciais. Alega que existem outros bens que não foram referidos na audiência que homologou a separação, e que não podem ser desconsiderados no momento em que for levada a efeito a partilha. Requer o recebimento e provimento do agravo para que seja reformada a decisão atacada, determinando às partes a apresentação de esboço de partilha de modo que ela seja efetivamente implementada, com a inclusão das dívidas do casal que pagou. Junta documentos (fls. 11/156).

Intimada, a parte agravada apresentou contra-razões (fls. 163/165), afirmando que a disposição sobre a partilha dos bens já foi feita quando da realização do acordo, no qual ambos estipularam que a eles caberia 50% de cada um dos bens partilháveis, não havendo o que reformar na decisão agravada. Requereu fosse negado provimento ao recurso.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 167/170).

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Na audiência em que houve a conversão da separação em divórcio, também elencaram os cônjuges o rol de bens comuns, referindo que caberia 50% a cada um deles e ressaltando expressamente que bens outros, não arrolados, seriam alvo de sobrepartilha. O acordo foi devidamente homologado, não se podendo afirmar que não houve partilha de bens. O que não houve foi a divisão do patrimônio elencado, o que não se confunde com a manifestação das partes em proceder à divisão igualitária do patrimônio.

Mesmo atribuída a metade do patrimônio arrolado a cada um dos cônjuges, é de todo injustificável que permaneçam todos os bens que integravam o patrimônio comum em estado condominial, o que certamente se transforma em fonte de grandes conflitos e freqüentes dissensos.

Por tal, de todo recomendável que procedam as partes à divisão do patrimônio, segundo o critério legal indicado para os inventários, extremado o quinhão de cada um, providência que pode ocorrer nos autos da separação.

O que descabe é pretender inserir no processo divisório bens outros que não integraram o rol descritivo, conforme pretende a agravante, pois eles deverão se submeter a sobrepartilhamento.

Por tais fundamentos, é de ser acolhido em parte o agravo, para que se proceda à divisão do patrimônio comum, que foi relacionado pelas partes, respeitando-se, na medida do possível, as preferências de cada um, mas atendendo ao critério igualitário eleito pelas partes.

Nesses termos, o parcial provimento do agravo se impõe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70006987556
2003/CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº
70006987556, de PORTO ALEGRE:

**“PROVERAM EM PARTE, PARA DETERMINAR QUE SE PROCEDA À DIVISÃO DO
PATRIMÔNIO COMUM. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: GLAUCIA DIPP DREHER